SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3135200 - MT (2025/0497894-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
AGRAVADO	:	NEDITE NUNES SIQUEIRA
ADVOGADO	:	DENER FELIPE FELIZARDO E SILVA - MT021678O

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. TRIBUNAL DO JÚRI. QUESITO ABSOLUTÓRIO GENÉRICO. TEMA 1087/STF. TESE REGISTRADA EM ATA. DECISÃO NÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto contra decisão que, ao conhecer de agravo, conheceu do recurso especial e negou-lhe provimento, com fundamento na Súmula n. 568/STJ.
2. *Fato relevante*. O Agravante sustenta que a absolvição no quesito genérico não se ampara em tese registrada em ata, afirmando que as teses defensivas (inexigibilidade de conduta diversa, reconhecimento do homicídio privilegiado e afastamento de qualificadora) não conduzem à absolvição plena.
3. *As decisões anteriores*. O Tribunal de origem considerou que a absolvição não foi manifestamente contrária à prova dos autos, registrando que a defesa requereu a absolvição por inexigibilidade de conduta diversa e que o Júri absolveu pelo quesito genérico, ante elementos fáticos debatidos em plenário e consignados em ata.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se a absolvição pelo quesito absolutório genérico (art. 483, III, do CPP) pode ser mantida quando há tese defensiva registrada em ata que lhe dá amparo, à luz do Tema 1087/STF, e se o veredito é manifestamente contrário à prova dos autos.
5. A questão em discussão consiste, ainda, em verificar se subsiste o fundamento da decisão agravada à luz da Súmula n. 568/STJ.

III. Razões de decidir

6. O agravo regimental é conhecido por impugnar especificamente os fundamentos da decisão agravada e observar os limites do recurso especial.
7. O Tema 1087/STF estabelece que a manutenção do veredito absolutório fundado no terceiro quesito exige a existência, nos autos e registrada em ata, de tese que ampare a decisão dos jurados; no caso, há registro de tese de inexigibilidade de conduta diversa

Documento eletrônico VDA59413932 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 25/08/2026 17:23:45
Publicação no DJEN/CNJ de 28/08/2026. Código de Controle do Documento: c9c59dcb-cdb5-4ae9-8690-1b83affbe503

e elementos fáticos debatidos em plenário, o que afasta a alegação de ofensa ao tema e sustenta a absolvição genérica.
8. Não se evidencia decisão manifestamente contrária à prova dos autos quando a absolvição genérica encontra suporte mínimo em tese defensiva formalmente deduzida e registrada, bem como em elementos probatórios apresentados aos jurados, em respeito à soberania dos veredictos.
9. Mantém-se a decisão agravada nos próprios fundamentos, aplicando-se a Súmula n. 568/STJ, ante a ausência de demonstração de dissociação total entre as respostas dos jurados e o conjunto probatório.

IV. Dispositivo e tese

10. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.
Teses de julgamento:

1. A absolvição pelo quesito absolutório genérico do Tribunal do Júri deve ser mantida quando houver, nos autos e registrada em ata, tese defensiva que lhe dê amparo, conforme o Tema 1087/STF.
2. Não é manifestamente contrária à prova dos autos a decisão absolutória que se apoia em tese defensiva formalmente registrada e em respaldo mínimo no conjunto probatório.
3. Aplica-se a Súmula n. 568/STJ para manter decisão que nega provimento ao recurso especial quando ausente violação ao entendimento consolidado sobre o terceiro quesito do Júri.
Dispositivos relevantes citados:
CPP, art. 483, III; STJ, Súmula n. 568
Jurisprudência relevante citada:
STF, Tema 1087 (repercussão geral)

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/08/2026 a 19/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 19 de agosto de 2026.

JOEL ILAN PACIORNIK
Relator

Documento eletrônico VDA59413932 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 25/08/2026 17:23:45
Publicação no DJEN/CNJ de 28/08/2026. Código de Controle do Documento: c9c59dcb-cdb5-4ae9-8690-1b83affbe503

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3135200 - MT (2025/0497894-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
AGRAVADO	:	NEDITE NUNES SIQUEIRA
ADVOGADO	:	DENER FELIPE FELIZARDO E SILVA - MT021678O

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. TRIBUNAL DO JÚRI. QUESITO ABSOLUTÓRIO GENÉRICO. TEMA 1087/STF. TESE REGISTRADA EM ATA. DECISÃO NÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto contra decisão que, ao conhecer de agravo, conheceu do recurso especial e negou-lhe provimento, com fundamento na Súmula n. 568/STJ.

2. *Fato relevante*. O Agravante sustenta que a absolvição no quesito genérico não se ampara em tese registrada em ata, afirmando que as teses defensivas (inexigibilidade de conduta diversa, reconhecimento do homicídio privilegiado e afastamento de qualificadora) não conduzem à absolvição plena.

3. *As decisões anteriores*. O Tribunal de origem considerou que a absolvição não foi manifestamente contrária à prova dos autos, registrando que a defesa requereu a absolvição por inexigibilidade de conduta diversa e que o Júri absolveu pelo quesito genérico, ante elementos fáticos debatidos em plenário e consignados em ata.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se a absolvição pelo quesito absolutório genérico (art. 483, III, do CPP) pode ser mantida quando há tese defensiva registrada em ata que lhe dá amparo, à luz do Tema 1087/STF, e se o veredito é manifestamente contrário à prova dos autos.

5. A questão em discussão consiste, ainda, em verificar se subsiste o fundamento da decisão agravada à luz da Súmula n. 568/STJ.

Documento eletrônico VDA58999843 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 12/08/2026 11:32:49
Código de Controle do Documento: e5032a48-75d4-4c30-9d4a-224363581c92

III. Razões de decidir

6. O agravo regimental é conhecido por impugnar especificamente os fundamentos da decisão agravada e observar os limites do recurso especial.

7. O Tema 1087/STF estabelece que a manutenção do veredito absolutório fundado no terceiro quesito exige a existência, nos autos e registrada em ata, de tese que ampare a decisão dos jurados; no caso, há registro de tese de inexigibilidade de conduta diversa e elementos fáticos debatidos em plenário, o que afasta a alegação de ofensa ao tema e sustenta a absolvição genérica.

8. Não se evidencia decisão manifestamente contrária à prova dos autos quando a absolvição genérica encontra suporte mínimo em tese defensiva formalmente deduzida e registrada, bem como em elementos probatórios apresentados aos jurados, em respeito à soberania dos veredictos.

9. Mantém-se a decisão agravada nos próprios fundamentos, aplicando-se a Súmula n. 568/STJ, ante a ausência de demonstração de dissociação total entre as respostas dos jurados e o conjunto probatório.

IV. Dispositivo e tese

10. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Teses de julgamento:

1. A absolvição pelo quesito absolutório genérico do Tribunal do Júri deve ser mantida quando houver, nos autos e registrada em ata, tese defensiva que lhe dê amparo, conforme o Tema 1087/STF.

2. Não é manifestamente contrária à prova dos autos a decisão absolutória que se apoia em tese defensiva formalmente registrada e em respaldo mínimo no conjunto probatório.

3. Aplica-se a Súmula n. 568/STJ para manter decisão que nega provimento ao recurso especial quando ausente violação ao entendimento consolidado sobre o terceiro quesito do Júri.

Dispositivos relevantes citados:

CPP, art. 483, III; STJ, Súmula n. 568

Jurisprudência relevante citada:

STF, Tema 1087 (repercussão geral)

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO contra decisão de minha relatoria (fls. 1034/1038) que conheceu do seu agravo para conhecer do recurso especial, negando-lhe provimento, com fundamento na Súmula n. 568/STJ.

Documento eletrônico VDA58999843 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 12/08/2026 11:32:49
Código de Controle do Documento: e5032a48-75d4-4c30-9d4a-224363581c92

No presente agravo, o agravante sustenta que a causa de pedir do recurso especial nunca se restringiu à hipótese de negativa de autoria como proposição única. A constatação de que a defesa sustentou também inexigibilidade de conduta diversa e homicídio privilegiado, longe de infirmar a tese ministerial, é precisamente o que a sustenta. O fundamento do recurso especial, articulado de forma reiterada, é o de que a absolvição genérica, na espécie, não se ampara em tese conducente à clemência sustentada em plenário ou registrada em ata, requisito indispensável fixado pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 1.087 da repercussão geral. As teses efetivamente sustentadas pela defesa, conforme a Ata de Julgamento, são a inexigibilidade de conduta diversa, o reconhecimento do homicídio privilegiado em suas duas formas e o afastamento da qualificadora. Nenhuma dessas teses conduz à absolvição plena da acusada.

Assegura que ambas as Turmas Criminais desta Corte consolidaram o entendimento de que a absolvição no quesito genérico não subsiste quando as teses sustentadas em plenário forem incompatíveis com o resultado absolutório e quando inexistir pedido de clemência registrado em ata.

Requer a reconsideração do decisum ou o julgamento do recurso na Quinta Turma para o provimento do recurso especial.

É o breve relatório.

VOTO

O presente agravo regimental deve ser conhecido, uma vez que impugnados os fundamentos da decisão agravada, bem como observados os limites do recurso especial.

Contudo, em que pesem os argumentos apresentados pelo agravante, tem-se que o *decisum* objurgado deve ser mantido incólume pelos seus próprios fundamentos.

Não há ofensa ao fixado pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 1.087 da repercussão geral no caso concreto. De acordo com o entendimento do STJ e do STF (firmado em tema com repercussão geral reconhecida), para que se mantenha o veredito absolutório, fundado no acolhimento do terceiro quesito, é necessário que exista, nos autos e registrada em ata, **tese que dê amparo à decisão dos jurados (exemplificativamente**, desnecessidade da pena, **inexigibilidade de conduta diversa,** legítima defesa, clemência etc.). Do contrário, é cabível a anulação do julgamento por ser a decisão do Conselho de Sentença manifestamente contrária à prova dos autos.

Na hipótese, o TJ fundamentou adequadamente sua decisão ao concluir que a absolvição não foi manifestamente contrária à prova dos autos; que **a defesa teria requerido a absolvição por inexigibilidade de conduta adversa**; que o Júri absolveu

Documento eletrônico VDA58999843 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 12/08/2026 11:32:49
Código de Controle do Documento: e5032a48-75d4-4c30-9d4a-224363581c92

a ré pelo **quesito genérico,** notadamente porque a vítima abusava de suas filhas e estaria vendendo madeira de propriedade da ré sem repasse financeiro.

Sendo assim, não se mostra o quesito absolutório genérico manifestamente contrário à prova dos autos. A propósito:

> *PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. ARTIGO 121, § 2º, INCISOS I E IV, DO CÓDIGO PENAL. TRIBUNAL DO JÚRI. CONSELHO DE SENTENÇA. PLEITO MINISTERIAL DE NOVO JULGAMENTO. ALEGADA DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. SOBERANIA DOS VEREDICTOS. RÉU ABSOLVIDO PELO CONSELHO DE SENTENÇA. QUESITO ABSOLUTÓRIO. ARTIGO 483, INCISO III, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. TESE DE LEGÍTIMA DEFESA SUSTENTADA PERANTE O PLENÁRIO DO TRIBUNAL DO JÚRI E EXPRESSAMENTE REGISTRADA EM ATA DE JULGAMENTO. TEMA 1087/STF. VERSÃO ACOLHIDA PELOS JURADOS. RESPALDO NO CONJUNTO PROBATÓRIO. ALEGADA IMPOSSIBILIDADE DE LEGÍTIMA DEFESA. VÍTIMA ATINGIDA PELAS COSTAS. TESE NÃO PREQUESTIONADA. SÚMULAS N. 282/STF E 356/STF. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.*
>
> *1. No que concerne à pretensão de anulação do veredicto absolutório proferido pelo Conselho de Sentença do Tribunal do Júri, como é cediço, com o advento da Lei n. 11.689/2008, a sistemática de quesitação no Tribunal do Júri sofreu significativa alteração, com vistas a facilitar o julgamento e reduzir as chances de ocorrerem nulidades. Essa simplificação erradicou o excesso de formalismo e racionalizou a forma de elaborar os quesitos. A principal alteração promovida pelo referido diploma legal diz respeito ao quesito trazido no art. 483, inciso III, do CPP, sendo imprescindível questionar aos jurados "se o acusado deve ser absolvido", ainda que a resposta aos quesitos anteriores, relativos à materialidade e à autoria, tenha sido afirmativa.*
>
> *2. A Terceira Seção desta Corte Superior, ao apreciar o HC n. 323.409/RJ, em julgamento realizado em 28/2/2018, acolhendo, por maioria, voto-vista elaborado pelo Ministro Felix Fischer, firmou entendimento no sentido de que a decisão de clemência será passível de revisão pelo Tribunal de origem quando não houver respaldo fático mínimo nos autos que dê suporte à benesse.*
>
> *3. É firme, portanto, no âmbito deste Superior Tribunal, o entendimento no sentido de que "a anulação da decisão absolutória do Conselho de Sentença (relativa ao quesito genérico), manifestamente contrária à prova dos autos, pelo Tribunal de Justiça, por ocasião do exame do recurso de apelação interposto pelo Ministério Público, não viola a soberania dos veredictos, porquanto, ainda que por clemência, não constitui decisão absoluta e irrevogável. Desse modo, pode o Tribunal cassar tal decisão quando ficar demonstrada a total dissociação da conclusão dos jurados com as provas apresentadas em plenário" (AgRg no AREsp 962.725/MG, Rel. Ministro Rogerio Schietti Cruz,*

Documento eletrônico VDA58999843 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 12/08/2026 11:32:49
Código de Controle do Documento: e5032a48-75d4-4c30-9d4a-224363581c92

Sexta Turma, julgado em 8/6/2021, DJe 16/6/2021). Precedentes.

4. Sobre o tema, ambas as Turmas que compõem a Terceira Seção desta Corte Superior, alinhadas ao entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, em tema com repercussão geral conhecida (Tema n. 1087/ STF), consolidaram a orientação de que, "para que se mantenha o veredito absolutório, fundado no acolhimento do terceiro quesito, é necessário que exista, nos autos e registrada em ata, tese que dê amparo à decisão dos jurados, como, por exemplo, alegação de desnecessidade da pena, inexigibilidade de conduta diversa, legítima defesa, clemência. Do contrário, é cabível a anulação do julgamento por contradição entre as respostas aos quesitos e por ser a decisão do Conselho de Sentença manifestamente contrária à prova dos autos" (AgRg no AREsp n. 2.233.518/MG, Rel. Ministro Carlos Cini Marchionatti, Desembargador Convocado do TJRS, Quinta Turma, julgado em 13/5/2025, DJEN 19/5/2025). Precedentes.

5. Na espécie, consoante se extrai da ata de julgamento e do acórdão recorrido, o Conselho de Sentença do Tribunal do Júri, em relação ao homicídio imputado na denúncia, respondeu afirmativamente aos quesitos da materialidade e autoria, mas absolveu o ora recorrido, respondendo "sim" ao quesito absolutório genérico, o que não se mostra manifestamente contrário à prova dos autos, haja vista que a tese de legítima defesa, sustentada perante os jurados (e-STJ fls. 531/540 e 588/604), e expressamente registrada em ata, encontra respaldo, ao menos, no depoimento do acusado.

6. A tese de que a legítima defesa não encontraria amparo nos autos, pelo fato de a vítima ter sido atingida pelas costas e em razão da inexistência de desentendimento entre ofendido e acusado no dia do crime (e-STJ fls. 622/623), não foi debatida pelo Tribunal local - as circunstâncias fáticas mencionadas pelo Parquet não foram enfrentadas no acórdão recorrido (e-STJ fls. 737/738) -, tampouco foi objeto de embargos de declaração, não podendo, portanto, ser analisada por esta Corte Superior, sob pena de frustrar a exigência constitucional do prequestionamento. Incidência das Súmulas n. 282/STF e 356/STF.

7. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp n. 2.975.625/CE, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 7/10/2025, DJEN de 14/10/2025.)

Diante do exposto, voto pelo conhecimento e desprovimento do agravo regimental.

Documento eletrônico VDA58999843 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 12/08/2026 11:32:49
Código de Controle do Documento: e5032a48-75d4-4c30-9d4a-224363581c92

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2025/0497894-7

AgRg no AREsp 3.135.200 / MT
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00010320320138110099 10320320138110099

Sessão Virtual de 13/08/2026 a 19/08/2026

Relator
Exmo. Sr. Ministro **JOEL ILAN PACIORNIK**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
AGRAVADO	:	NEDITE NUNES SIQUEIRA
ADVOGADO	:	DENER FELIPE FELIZARDO E SILVA - MT021678O

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
AGRAVADO	:	NEDITE NUNES SIQUEIRA
ADVOGADO	:	DENER FELIPE FELIZARDO E SILVA - MT021678O

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão virtual com término nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/08/2026 a 19/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.Não participou do julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Documento eletrônico VDA59293877 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 21/08/2026 00:01:04
Código de Controle do Documento: 9F4E95F3-7698-4E49-AF04-84C4AC073BF5